

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001036593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0365/93-1 DE 13/05/93

PROMOVENTE : VEREADOR VICENTE VISCOME

EMENTA :

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART.13 DA LEI N 10.072, DE 9
DE JUNHO DE 1986.E DA OUTRAS PROVIDENCIAS..

INDICE :

BANCA DE JORNAL
COMERCIO DE ALIMENTO
LEI 10.072/86
PROPAGANDA MUNICIPAL
REFRIGERANTE

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:23:28

00000011060-40



ARQUIVADO EM 02.02/94

JOIZA VARELA
Téc. de Apoio



Câmara

DIGITADO
A.T.M.
Câmara Municipal de São Paulo

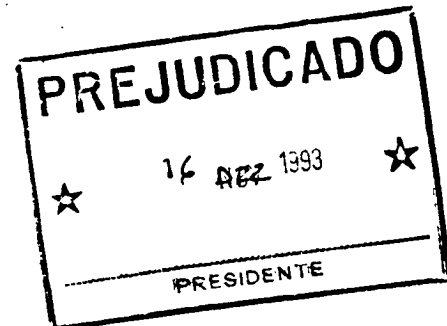
Folha n.º	05	de proc.
n.º	365	de 1993

01 - PL
01-0365/93-1

LIDO HOJE 13 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JORNAL
POUQUA URBANA, METAMORF
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

"Dá nova redação ao inciso III do Art. 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986".



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O inciso III do Art. 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"III - colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes e comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas, tudo mediante autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiverem sujeitas tais formas de publicidade e comércio, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público";

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1993.

VICENTE VISCOME

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de prec.
n.º	365	de 19 93
OL		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva a presente propositura permitir que em bancas de jornais sejam instaladas máquinas de refrigerantes, operadas através da introdução de fichas, para atendimento da população. Trata-se de um serviço a mais, a ser exercitado através de bancas de jornais, dentre tantos que são elencados na Lei nº 10.072/86 e decretos que a regulamentaram.

Nas visitas costumeiras aos bairros da Capital, pudemos constatar junto a munícipes que a medida ora proposta será bem aceita pela população, mormente a de bairros mais distantes onde as bancas de jornais estão localizadas muito próximo aos pontos de ônibus, sendo pois comum que número elevado de pessoas se dirija às bancas de jornais enquanto espera o coletivo, pessoas que sem dúvida vibrariam com a possibilidade de, além de adquirirem seu jornal ou revista, poderem usufruir de um refrigerante.

Daí porquê oferecemos à consideração dos nobres pares o presente projeto de lei, encarecendo-lhes o apoio.

VICENTE VISCOME

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 365 de 19..... 93 18 05, 93 (a)..... ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, consta a Lei nº 10.072/86
Em 18/05/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 20, 5, 93

[Signature]
LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 1500 hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador Viviani Perez
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de maio de 19. 93

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 04 de 6 de 93

(a) [Handwritten signature]

Folha n.º	4	da proc.
n.º	365	de 12
		93



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/6/93

Ver..

Relator

DEFERIDO

Ver.. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA

SEGUE, Jaco

folha n. 56 / 7 / 6 1932 el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	da proc.
n.º	365	de 92

PARECER
0664/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/93.

PUBLIQUE-SE EM
21/06/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa ampliar a permissão de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos a fim de que estas possam também comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

A propositura está embasada no art. 13, I e art. 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

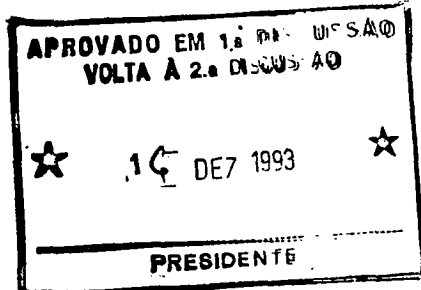


Câmara Municipal de São Paulo

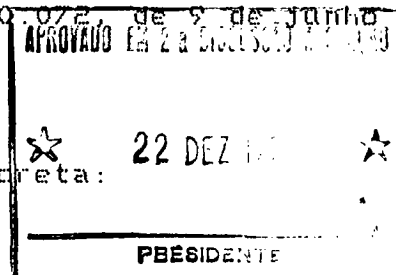
22/12

Folha n.º	6	de pres.
n.º	365	do 1993

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 365/93.



Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a seguir:

"V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas."

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Relator

Fidalgo

RELATOR

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 jun / 1993
pagina 38 Coluna 1ª
conferido: _____

À Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/6/93

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 25/06/93 às 15:00 hs.

Luis Fernando B. de Araújo
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Antônio Carlos

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

25/06/93
[Assinatura]
PRESIDENTE



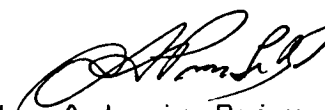
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	365	de 1993
O funcionário		

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/08/93.


Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do p.
N.º 365 de 1993
Funcionário P. A.

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPO-
LITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 365/93

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei nº 365, de 13 de maio de 1993, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, dar nova redação ao Inciso III do Artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, e dar outras providências.

A Lei Municipal nº 10.072/86 dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O Artigo 13 desta lei trata dos direitos dos permissionários, elencando tudo aquilo que os proprietários destas bancas têm direito de fazer, artigo este que foi regulamentado no Capítulo IX do Decreto Municipal nº 22.709/86.

A nova redação dada na propositura tem por objetivo permitir, aos permissionários, de comercializar refrigerantes, através de máquinas operadas por meio de fichas, nas bancas de jornais e revistas.

Este novo serviço que seria prestado à população contribuiria para aumentar as facilidades que se dariam aos cidadãos, mormente os dos bairros mais distantes, para que pudessem desfrutar de um refrigerante, quando tivessem vontade, sem terem que fazer deslocamentos desnecessários em busca de um bar.

Considerando que todos os serviços colocados à disposição da comunidade são sempre bem recebidos, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambien-
te, em 18/08/93.

Presidente

Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]
Contrário

[Signature]
[Signature]
Aldar Jr.
(continua a parecer)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 19 08/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido 19/08/93
[assinatura]

Ao nobre Vereador

Manoel Ade

para relatar:

Sala da Comissão de Atividade Econômica

20 / 08 / 93

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE C. S. F. L. T.	
SEQUE, juntado nesta data pagal para informação documento , referente ao	
folha nº	09 / 02 / 09 / 93 a) <i>Rm</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 365 de 19 93
O funcionário BR

PARECER
1154/93

F /93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/93

A presente propositura, o projeto de lei 365/93 de iniciativa do Nobre Vereador Vicente Viscome, visa dar nova redação ao Inciso III, do art. 13, da lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Referido diploma legal dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, sendo que seu artigo 13 estabelece os direitos dos permissionários. Pretende a matéria ampliar os direitos contidos no inciso III, incluindo-se a comercialização de refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Em justificativa à proposição, o Ilustre Autor informa tratar-se de reivindicação de munícipes a autorização de venda dessas bebidas em bancas de jornais, principalmente naquelas instaladas próximo a pontos de parada de ônibus que são locais de grande concentração de pessoas que, desta forma, poderiam usufruir de mais um benefício durante o tempo de espera da condução.

Oportuna e meritória a iniciativa. É notório que os permissionários de bancas de jornais vêm ampliando os serviços prestados à população e, ressalte-se com grande receptividade. Temos convicção de que com a medida em apreço os nossos consumidores serão efetivamente favorecidos e, portanto, temos o dever de apoiá-la.

A par do exposto, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 31/08/93.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 02 / 09 / 1993

Pagina 32 Coluna 2ª

(R)

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 02/09/93

(R)

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 03/09/93 as 17:20 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Jurado desta Câmara para os trabalhos de

folha 5 de 3 de 11 / 10 / 09 / 93



Câmara

PARECER
1217/93

11 de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	365	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

São Paulo

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCA-

ÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 365/93

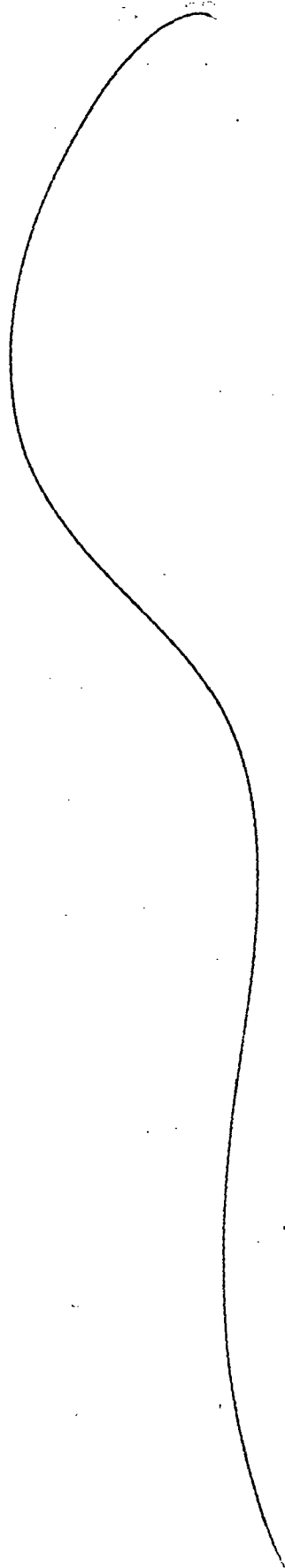
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, visa dar nova redação ao inciso III do artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

A propositura objetiva permitir que em bancas de jornais sejam instaladas máquinas de refrigerantes, operadas através de fichas, para atendimento da população, mediante autorização da Prefeitura, observadas as exigências de ordem legal e tributária a que estiverem sujeitas tais formas de publicidade e comércio. Ademais, fica mantida a possibilidade de a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que, no âmbito de sua competência, a implementação do pretendido viria ao encontro de necessidades do munícipes, eis que, além das publicações de natureza informativa e educativa encontradas nas bancas, haveria também a possibilidade da fruição de refrigerante, sem prejuízo da possibilidade já existente de ocupação de espaço para informações educativo-culturais.

Favorável, portanto, o parecer.

A colenda Comissão de Finanças e Orçamento considera que não há óbices, do ponto de vista financeiro, à im-





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 365 de 1953
O funcionário

plementação da propositura.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/53.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRES - MAURICIO FARIA

X COSME LOPES

AVANIR

X DALMO

X EDER

X GIANOTTI

X MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRES. - COLASSUONO

X ALMIR

X CARUSO

MADEIRA

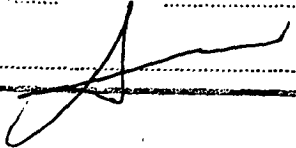
X KHSSA

X BIANCHI

JOSÉ INDI

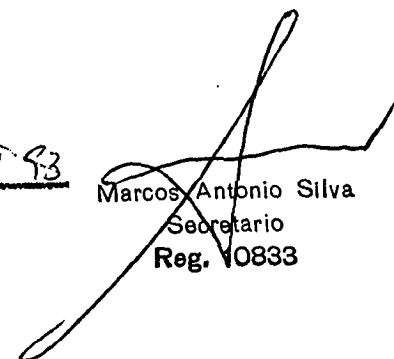
X HANNA

EDILON

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 09 / 1993
pagina 26 coluna 1
conferido: 

A.A.T.M.

Em, 13 / 09 / 93


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

27-1-2003
(10/09/93)

x
x
x

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 12 do proc.
N.º: 365 de 19
o funcionário M

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 22 DE 1953
Sexta. da Com. Justiça

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	/			42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 20 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

72

№. 13 365/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SUBSTITUO. PLS

En.º de 19

75º

☐ ORDINÁRIA

o funcionário

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldalza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Totto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Naurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad				42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Nurillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone	X		
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM":

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 14 -

do processo nº..... 01-0365 de 19..... 93 (a)..... *SB Coesun*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls 6, foi aprovado em 2a. discussão na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.12.93

[Signature]
LUIZ ATILAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

041 0 194

[Signature]
17.02.94

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

23/12/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

23/12/93

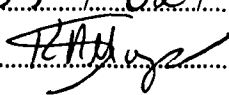

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE  juntado  nesta data, e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 15 e 20

Em 01/02/94

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc
N.º	365	de 1993
C	funcionário	

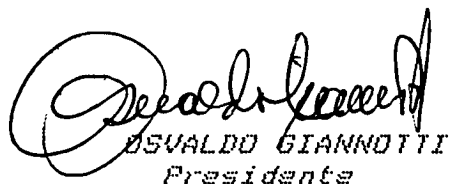
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300486/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 365/93 de autoria do Vereador Vicente Viscome - acrescentando o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal a

Folha n.º 16 do proc
N.º 365 de 1953
C. funcionário 12.12.53

DT7-LEG3
OFICIO N.300486/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 06 do Processo nº
0365/93. (PROJETO DE LEI Nº 365/93). Acrescenta o inciso V ao
artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986. A CÂMARA MU-
NICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescentado ao
artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a
seguir: "V - Comercializar refrigerantes através de máquinas
operadas por meio de fichas." Art. 2º - O Executivo regulamen-
tará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de
sua publicação. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" ex-
traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº
45 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo,
padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Le-
gislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **M. MACHINO NAKAMURA**
Diretor Téc. Depto. Subto
DT. 7
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Osvaldo Giannotti, Ítalo Cardoso, Eder Jofre, Nelo Rodolfo e
Aurélio Nomura.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
N.º	365	de 1993
C. funcionário	[assinatura]	

LEI n.º

DE

DE

DE 19

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei n.º 10.072, de 9 de junho de 1986.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei n.º 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a seguir:

"V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2.º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc
N.º 365 de 1993
funcionário P. A. U. L. C.
R. M. N.

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 486 de
23-12-93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 365/93 de autoria do Ver. Vicente Viscome.

ANEXO:

Recebido em
28/12/93


Elaine Rodrigues Queiroz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 365 de 19 93 07, 02, 94 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a seguir:

"V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 01 / 19 94

pagina 2ª coluna 1ª

Conferido: [Assinatura]

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 365 de 19 93 01/02/94 (a) [assinatura]

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao DT. 94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

01/02/94

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 2 fls.

Arquivo em 02.02.94

O Func.º [assinatura]

LOIZA TEREZA AKAMIE
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

DECRETO

32.931

30.12.92

DECRETO Nº 32.931, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o preço da permissão de uso para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, nos termos da Lei nº 10.772, de 9 de junho de 1986.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - O valor do preço anual para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos será obtido multiplicando-se a área da banca pelo valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores, para a testada da quadra em que se localiza a banca, aplicando-se ao produto os coeficientes constantes da tabela seguinte:

ÁREA (M2)	COEFICIENTE
Até 16	0,065
superior a 16 até 18	0,070
superior a 18 até 20	0,075
superior a 20 até 22	0,080
superior a 22 até 24	0,085
superior a 24 até 26	0,090
superior a 26 até 28	0,110
superior a 28 até 30	0,130

§ 1º - Em qualquer hipótese, o preço mínimo para as bancas que ocuparem áreas de até 16 (dezesseis) metros quadrados não poderá ser inferior ao valor de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM; para as bancas que ocuparem áreas superiores a 16 (dezesseis) metros quadrados, o preço não poderá ser inferior a 4 (quatro) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - Os preços calculados conforme o "caput" deste artigo serão convertidos em UFM, em valores correspondentes ao início do exercício.

§ 3º - Para efeito de cálculo do preço anual e do limite máximo permitido por lei, será considerada a área definida pelo polígono convexo que liga a projeção horizontal dos pontos mais salientes do equipamento, levando-se em conta a banca propriamente dita e os eventuais anexos, móveis ou fixos, a ela acrescentados.

§ 4º - As bancas licenciadas até a data de publicação do presente decreto terão as medições refeitas 1 (um) ano após esta data, para o cálculo do preço que será cobrado no exercício seguinte.

Art. 2º - Para os permissionários que promoverem a prestação de serviços de interesse público, poderá ser concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço anual da permissão.

§ 1º - Farão jus ao benefício referido no "caput" deste artigo os permissionários que mantiverem em suas bancas, à disposição do público, concomitantemente:

I - Mapa do Distrito no qual está situada a banca, a ser fornecido pela Prefeitura, afixado em local de fácil visualização, de modo a permitir imediata consulta por parte da população;

II - Passes de transportes coletivos;

III - Talões de estacionamento público;

IV - Selos, papéis de carta e envelopes;

V - Fichas telefônicas.

§ 2º - As utilidades constantes dos incisos II a V do parágrafo anterior, excluídos os papéis de carta e envelopes, deverão ser obrigatoriamente vendidos a preços oficiais, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º - Será obrigatória a afixação, em local bem visível para o público, da tabela de preços vigentes para as utilidades mencionadas nos incisos II a V do parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de perda do benefício do desconto concedido no preço público.

Art. 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, o pagamento poderá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais iguais, em termos de UFM, pelo valor da UFM do mês do pagamento, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 1º deste decreto.

32.931

§ 2º - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço somente será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento devido.

Art. 4º - Os permissionários do que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 22.709, de 5 de outubro de 1986, pagarão preço anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 12 a 18 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4390 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BONOMOLETEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 19 92

página 5, coluna 2, 3

conferido *Amferrari*

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1992

Decreto nº 32.931, de 30 de dezembro de 1992

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

.... nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Publicado no D.O.M.

de 24 / 04 19 93

página 4, coluna 3

conferido *U*

LEI

10.875

de 20.07.90

LEI Nº 10.875, DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo Único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas suas situações.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no nº 11.

de 21 / 07 / 90

página 3, volume 1

comentário *me*

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por _____

DECRETO

Nº 22.709

De: 05/09/86

DECRETO Nº 22.709, DE 05 DE Setembro DE 1.986

Regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, será permitida, a título precário, em locais designados previamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, na forma da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - As permissões, de que trata o artigo anterior, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços) dos locais vagos a cidadãos previamente selecionados em procedimento licitatório;

II - 1/3 (um terço) dos locais vagos a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, e que sejam, cumulativamente, desprovidos de recursos necessários à própria subsistência, mediante sorteio público, dispensada, nesta hipótese, a licitação.

§ 1º - Equipara-se à viúva, para os fins previstos no inciso II deste artigo, a companheira, dependente econômica, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovado, ou que tenha tido filhos em comum com o falecido.

§ 2º - Para o mesmo fim considera-se:
a) cidadão com invalidez permanente, a pessoa portadora de defeito ou deficiência física de caráter permanente, que não a torne incapacitada para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas em logradouros públicos;

b) cidadão com idade avançada aquele que, à data do protocolo do requerimento para a obtenção da permissão, já tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O estado de invalidez permanente, bem assim a capacidade para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas, serão comprovados por atestado médico expedido pela Supervisão de Saúde da Administração Regional competente.

§ 4º - A falta de recursos necessários à subsistência, prevista no inciso II deste artigo, será aferida pela Assessoria de Serviço Social da Secretaria Geral das Subprefeituras, que se utilizará, se necessário, de outras Unidades da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP ou da Prefeitura.

§ 5º - As demais condições serão examinadas pela Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP.

Art. 3º - As Administrações Regionais, através das Unidades de Controle e Fiscalização do Comércio em Vias Públicas, compete, nas respectivas áreas geográficas, efetuar o levantamento nos locais passíveis de instalação de bancas de jornais e revistas e localização respectiva.

§ 1º - O levantamento obtido na forma do "caput" deste artigo será encaminhado à Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), que, após relacionar os locais, de acordo com a área geográfica de cada Subprefeitura, providenciará sorteio público dos pontos vagos, com vistas à distribuição dos percentuais previstos nos itens I e II do artigo 2º.

§ 2º - O sorteio dos pontos, atribuídos de acordo com o item II do artigo 2º, será público, devendo aviso de sua realização ser publicado no Diário Oficial do Município, podendo ser-lo também em jornal de grande circulação, em 3 (três) dias consecutivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A relação dos novos locais e dos que vagarem será encaminhada anualmente pelas Subprefeituras, ou pelas Administrações Regionais a SADVIAS, até o dia 5 de março de cada exercício.

Regulamento de Documentação e Informação
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

DA LICITAÇÃO E DO SORTEIO

Art. 49 - A licitação e o sorteio, previstos nos incisos I e II do artigo 29, para os locais obtidos na forma do disposto no artigo 39, e seu parágrafo 1º, serão realizados nas dependências da Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano.

Art. 59 - Para inscrição no sorteio, a que se refere o inciso II do artigo 29 deste decreto, os interessados deverão protocolar requerimento na SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da relação dos locais vagos, da Subprefeitura correspondente, objeto de permissão, instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de identidade;
- II - Prova de sanidade física e mental, se viúva, companheira, ou de idade avançada;
- III - Comprovação do estado de viuvez ou de uma das situações previstas no parágrafo 1º do artigo 29;
- IV - Atestado médico, expedido pela Superintendência de Saúde da Administração Regional, se enquadrado na letra "a" do parágrafo 2º do artigo 29;
- V - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;
- VI - Título de eleitor;
- VII - Prova de residência no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 69 - Instruído o requerimento na forma do artigo anterior, será encaminhado à Assessoria de Serviço Social da SEGESP, que opinará quanto às condições de carência de recursos, utilizando-se, se necessário, de elementos da própria Secretaria, ou de outras unidades da Prefeitura.

Parágrafo Único - A situação econômica dos candidatos será avaliada, após visita domiciliar, a cargo da unidade referida no "caput" deste artigo, registrada, ainda, no cadastro do candidato, a respectiva avaliação.

Art. 79 - A outorga da permissão aos participantes sorteados, após pronunciamento da Assessoria de Serviço Social, será de competência da SADVIAS, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso - T.P.U. correspondente.

Art. 89 - A licitação, na modalidade de concorrência, processar-se-á com observância das normas do procedimento licitatório, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.248, de 7 de maio de 1.975 e versará sobre o preço anual da área utilizada, estabelecendo-se o mínimo no respectivo Edital.

Art. 99 - A abertura da licitação será noticiada durante 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Município e em qualquer outro jornal da Capital, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital completo e todas as informações sobre a licitação.

Art. 10 - Para habilitar-se no procedimento licitatório, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, além do mais que seja exigido no Edital correspondente:

- I - Prova de identidade;
- II - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;
- III - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio interessado, e subscrita por duas testemunhas, devidamente qualificadas;
- IV - Título de Eleitor;
- V - Indicação do local pretendido.

Art. 11 - Havendo igualdade de preços propostos, a Comissão Julgadora da concorrência procederá a sorteio público, para efeito de escolha.

Parágrafo Único - O Edital de convocação poderá fixar outros critérios de desempate, além do previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PREÇO DA PERMISSÃO

Art. 12 - O valor do preço anual será fixado de acordo com a localização do ponto, tendo em vista o valor venal da área, que seguirá o estabelecido na Planta Genérica de Valores.

Art. 13 - O preço mínimo anual, calculado por m² (metro quadrado) de área de solo público ocupada pela banca, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor venal do m² dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme conta da Planta Genérica de Valores - PGV.

§ 1º - Para as bancas que ocupem área pública superior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço mínimo anual será acrescido de valores calculados em percentuais, conforme a seguinte tabela:

ÁREA DA BANCA (M ²)		% ACRESCIMO
ACIMA DE	ATÉ	
16,00	19,00	20
19,00	22,00	40
22,00	25,00	60
25,00	28,00	80
28,00	30,00	100

§ 2º - Em qualquer hipótese, o preço mínimo anual não poderá ser inferior ao valor de 2 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 14 - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Nos exercícios subsequentes, o pagamento deverá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Parágrafo Único - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço apenas será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento devido.

Art. 16 - Os permissionários, de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, pagarão preço mínimo anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Art. 17 - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1.986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, parcelando-se o resultado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 18 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do exercício, o permissionário deverá apresentar prova de quitação da contribuição sindical.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE PERMISSÃO

Art. 19 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será permitida em locais previamente designados pela Prefeitura, observada a programação anual realizada pelas Administrações Regionais.

§ 1º - A instalação de bancas de jornais e revistas nos perímetros de zonas de uso estritamente residencial somente será permitida após manifestação favorável da Comissão de Zoneamento da Secretaria Municipal do Planejamento, desde que localizadas nos passeios, junto às praças, largos e espaços livres, atendidas, ainda, as seguintes condições:

a) Quando localizadas nos passeios junto às residências, desde que haja anuência expressa dos proprietários dos lotes em frente aos quais a banca pretenda se instalar;

b) Qualquer que seja a localização, deverão as bancas observar o espaço mínimo de 1,50 m, destinado à circulação de pedestres.

§ 2º - O requisito da letra "a" do parágrafo 1º não se aplica às bancas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 20 - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado de forma a assegurar, entre elas, o espaço mínimo de:

a) 100,00 (cem) metros, nas áreas de elevada densidade demográfica;

b) 200,00 (duzentos) metros, nas demais áreas.

§ 1º - Nas ruas destinadas somente a pedestres deverá ser observada a distância mínima de 100,00 (cem) metros entre as bancas.

§ 2º - Nas ruas e avenidas, os espaços entre as bancas serão de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros, salvo nas proximidades dos cruzamentos, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Art. 21 - A distância mínima da esquina, em que a banca deverá ser colocada, será obtida com a aplicação da fórmula:

$D = 6 \text{ (seis)} \cdot m + A \text{ m, onde:}$

D = distância da esquina

A = largura da calçada

m = metros

Art. 22 - É expressamente proibida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Geral das Subprefeituras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 (cem) metros, do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 23 - A localização das bancas não poderá se dar em frente a portas, portões, passagens ou entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários e repartições públicas, bem assim, diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 24 - A mudança de local da banca somente será feita com prévia autorização da Prefeitura e a uma distância máxima de 50,00 (cinquenta) metros do local original, respeitado o disposto nos artigos 19 a 23 deste decreto.

CAPÍTULO V DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 25 - As bancas não poderão, em qualquer hipótese, ter comprimento superior a 6 (seis) metros, e nem largura superior a 5 (cinco) metros.

§ 1º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 2º - A largura e o comprimento da banca serão proporcionais entre si e também em relação à calçada ou passeio público em que deva ser instalada.

§ 3º - Não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros, em calçadas com largura superior a 10,00 (dez) metros.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir faixa mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros), reservada para trânsito de pedestres.

Art. 26 - As bancas de jornais e revistas, no Município de São Paulo, serão pintadas de cor cinza e padronizadas, conforme modelo a ser aprovado por Portaria da Secretaria Geral das Subprefeituras, ouvidos os representantes da classe.

Parágrafo Único - Na mesma Portaria aludida neste artigo serão especificadas as dimensões máximas das bancas, conforme os locais em que devam ser instaladas, bem como suas demais características, atendidas as disposições legais e aquelas constantes deste decreto, em especial no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 25 e respectivos parágrafos.

Art. 27 - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, a área de recuo deixada pela edificação fronteira, desde que não haja oposição do respectivo proprietário.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, fica vedado, em qualquer caso, o aumento das dimensões da banca, existentes à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 28 - Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA SUCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 29 - A transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas será permitida, desde que haja anuência do permissionário e prévia aprovação de SADVIAS, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de um ano da outorga da permissão.

§ 2º - No caso de transferência, o pagamento do preço obedecerá ao disposto nos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 3º - Nos casos de transferência da permissão, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo então vigente e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 30 - A transferência da permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, obtida através de sorteio, somente será autorizada àqueles que se enquadrarem nas situações previstas no item II do artigo 29.

Art. 31 - Na hipótese de falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos, obedecida a ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do local, independentemente do interstício de um ano, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 1º - Para obter direito à sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, juntando os seguintes documentos:

- a) Comprovante da condição de sucessor;
- b) Desistência expressa dos que o precedem, ou dos que ostentem igualdade de condições, quando for o caso;
- c) Prova de identidade;
- d) Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;
- e) Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;
- f) Título de Eleitor;
- g) Local da banca, objeto da sucessão;
- h) Atestado de óbito;
- i) Prova de residência no Município de São Paulo.

Art. 32 - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, atuado processo de sucessão ou transferência.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 33 - O pedido de regularização das ocupações que venham exercendo a atividade de jornaleiro, sem título hábil, deverá ser protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10 de junho de 1.986, e instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de duas Editoras de Jornais e Revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo;

- II - Prova de identidade;
- III - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV - Declaração de antecedentes, subscrita pelo interessado, e atestada por duas testemunhas devidamente qualificadas;

- V - Título de Eleitor;
- VI - Croqui do local;
- VII - Prova de quitação de débitos anteriores, a contar da data em que iniciado o exercício da atividade de jornaleiro, acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, dispensada a multa;
- VIII - Comprovante de residência no Município de São Paulo.

Art. 34 - A partir da regularização, de que trata o artigo anterior, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de ocorrência de vagas ou cassação de permissão já outorgada.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE PERMISSÃO E DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 35 - Caberá a SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas em Vias e Logradouros Públicos, componente da SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, órgão da SECESP - Secretaria Geral das Subprefeituras, a lavratura do Termo de Permissão de Uso, precedido do pagamento, total ou em parcelas, do preço anual, através de guia de Recolhimento, após preenchimento dos requisitos de ordem procedimental e legal, inclusive os de natureza tributária.

Parágrafo Único - O permissionário deverá manter, à disposição da fiscalização, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso.

Art. 36 - A Prefeitura fornecerá ao permissionário, e a seus eventuais substitutos, Cartões de Identificação, que conterão nome, número do documento de identidade, fotografia 3x4, e deverão ser afixados na banca em lugar visível.

§ 1º - Os referidos cartões deverão mencionar, ainda, o período em que o titular estará obrigado a permanecer na banca, período esse não inferior a 2,00 (duas) horas diárias.

§ 2º - Na hipótese de haver substitutos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, deverão constar do cartão de identificação os mesmos dados exigidos para o permissionário.

Art. 37 - Eventual recurso deverá ser dirigido a SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, que decidirá sobre a matéria objeto da questão.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 38 - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender: jornais; revistas; livros culturais; guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanques; opúsculos de leis; envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos; discos culturais, quando distribuídos juntamente com publicações; folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico; selos; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais; filmes fotográficos; bilhetes de loteria e cigarros;

II - Indicar o seu substituto, por comunicado à SADVIAS, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - Manter empregados ou auxiliares, observadas as exigências preconizadas neste regulamento;

IV - Colocar cartazes com moldura e acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um de seus lados, desde que de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

V - Colocar, na parte superior da banca, apenas luminosos indicativos da sua denominação, atendidas as exigências legais e tributárias.

§ 1º - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, poderá ser prestado serviço de cópias xerográficas, bem como vendidos fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô e cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

§ 2º - A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido, nos termos do disposto na Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1.984 e demais atos normativos.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 39 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986 e neste regulamento;

II - Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, obedecidas as exigências da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1.986, sob pena de apreensão, sem prejuízo da sanção administrativa ou penal cabível;

III - Vender a menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, calxotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídos os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido na Portaria a que alude o artigo 26 deste decreto;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Remover, transferir ou locar, sem autorização da Prefeitura, o local determinado para a permissão;

VII - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VIII - Expor publicações na parte externa da banca, em altura inferior a 2,00 (dois) metros do solo;

IX - Tornar a banca irremovível.

* CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

- Art. 40 - O permissionário é obrigado a:
- I - Manter a banca em funcionamento, durante pelo menos 8 (oito) horas diárias, e permanecer no local durante um período de 3 (três) horas, no mínimo;
 - II - Manter a banca em bom estado de conservação e de higiene;
 - III - Indicar a SADVIAS seu substituto eventual, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986;
 - IV - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;
 - V - Conservar, em lugar visível ao público, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão e os Cartões de Identidade emitidos pela Prefeitura;
 - VI - Manter limpas as áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros;
 - VII - Obedecer às demais prescrições, legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, DAS MULTAS E DAS CASSAÇÕES

- Art. 41 - Qualquer infração às disposições previstas na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, e neste decreto regulamentador, importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.
- Parágrafo Único - Persistindo a infração, após a reincidência, será observado o disposto no artigo 43, cassada a permissão, com a consequente apreensão da banca.
- Art. 42 - Sujeitar-se-á à cassação da permissão o permissionário que, cumulativamente aos casos de multas previstos no artigo anterior:
- I - Deixar de pagar, nas épocas próprias, o preço da permissão, bem assim os tributos devidos;
 - II - Explorar, por si ou por interposta pessoa, mais de uma banca;
 - III - Transferir ou locar a banca sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV - Expuser à venda publicações nocivas ou atentatórias à moral.
- Art. 43 - A cassação da permissão será decidida por SADVIAS, após ser conferido ao permissionário prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de defesa.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44 - Enquanto não implantações as Subprefeituras, caberá a SADVIAS a adoção das medidas a elas atribuídas nos termos deste decreto.
- Art. 45 - É vedada a concessão de mais de um ponto ao mesmo permissionário, qualquer que seja a origem da sua permissão.
- Art. 46 - As exigências contidas no artigo 5º e 10 deste decreto deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados, auxiliares e substitutos eventuais do permissionário.
- Art. 47 - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado ao vencedor do sorteio ou da licitação, após, quando for o caso, pagas as multas lavradas pelo exercício irregular do comércio, bem assim qualquer débito apurado pelo setor competente da Prefeitura.
- Art. 48 - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.
- Parágrafo Único - Respeitar-se-á a localização daquelas regularmente instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, portadores de Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as restrições dos artigos 20 e 21 deste decreto.
- § 1º - As dimensões das bancas atualmente existentes serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, mediante requerimento, até o dia 8 de setembro de 1.986.
- § 2º - Aos atuais permissionários de bancas regularmente licenciadas será concedido o prazo de um ano, após aprovação do modelo a ser implantado, para promoverem a sua substituição.
- Art. 49 - Sempre que houver interesse público a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, transferir a banca do local ou revogar a permissão outorgada, sem qualquer indenização ao permissionário.
- Art. 50 - Todo e qualquer pagamento a que se refere este decreto será efetuado mediante Guia de Recolhimento, liquidada nos bancos autorizados.
- Art. 51 - Todos os atos da Administração, que resultem em decisões, convocações, etc. deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, para ciência aos interessados.
- Art. 52 - Na execução deste decreto, poderá a Prefeitura valer-se da colaboração dos órgãos representativos da classe.
- Art. 53 - Aplicam-se, no que couber, ao comércio de livros usados, as disposições deste decreto.
- Art. 54 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.773, de 14 de julho de 1.980, e suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/setembro/1.986
Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1.986
Leia-se como segue e não como constou:
Art. 13 - quadra, conforme constar da Planta.....
Art. 16 - referida no artigo 13, com as atualizações.
Art. 26 - Parágrafo Único -
..... aludida neste artigo.....
Art. 38 - Item I -
..... jornais; revistas; livros.....
Art. 40 - Item I -
..... período de 2 (duas) horas, no mínimo,
Art. 48 - Parágrafo Único -
..... 9 de junho de 1986, portadores, os respectivos permissionários, de Termos de Permissão de Uso.....

Publicada no D.O.M.
em 10 setembro 1986
pagina 2 coluna 1
Conferido

Publicada no D.O.M.
em 6 setembro 1986
pagina 1 de 2 coluna 1
conferido

LEI

Nº 10.072

De: 09/06/86

LEI Nº 10.072, DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torçados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

2

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título habilitado, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O M

10 Junho 1986

pagina 1 coluna 123

Contendo:

